

Curso/Disciplina: Direito Civil - Responsabilidade Civil

Aula: 15

Professor(a): Rafael da Mota Mendonça

Monitor(a): Vanessa de Souza

Aula nº. 15

1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DA COISA

1.1. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO ANIMAL

A legislação prevê a responsabilidade do dono ou detentor do animal, prevista no art. 936, do atual Código Civil:

"O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

Na lei atual, a responsabilidade do dono ou detentor do animal não pode ser elidida pela simples guarda ou vigilância com cuidado preciso do animal, como regulava o Código de 1916 em seu art. 1527, pois, partindo-se da teoria do risco, o guardião somente se eximirá se provar quebra do nexo causal em decorrência da culpa exclusiva da vítima ou evento de força maior, não importando a investigação de sua culpa. Ressalte-se que, se o dano ocorre estando o animal em poder do próprio dono, dúvida não há no sentido de ser este o responsável pela reparação, pelo fato de ser o seu guardião presuntivo. EM REGRA, A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.

Se, entretanto, transferiu a posse ou a detenção do animal a um terceiro (caso do comodato ou da entrega a amestrador), entende-se que o seu dono se exime de responsabilidade, por não deter o poder de comando sobre ele.

Não obstante a regra contida na primeira parte do art. 936, se o ataque do cão resultar de culpa exclusiva da vítima (provocar o animal; adentrar em terreno onde o animal está, desconsiderando a existência de placas indicativas de animal perigoso etc.), não haverá obrigação de indenizar,

Nos casos de invasão de rodovias por animais, gerando graves acidentes e causando danos a veículos e pessoas, quando não for possível identificar o dono ou detentor do animal, a jurisprudência vem admitindo que o administrador ou concessionário da rodovia também responda pelos referidos danos, pois é seu o dever de vigilância do leito carroçável, assegurando-lhe, porém, ação regressiva contra o dono do ser irracional, após identificá-lo.

1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA RUÍNA DE EDIFÍCIO OU CONSTRUÇÃO

O Código civil cuida da responsabilidade do dono de edifício ou construção pelos danos que vierem a ser causados a outrem, decorrentes de sua ruína, por falta de reparos cuja necessidade seja manifesta. O assunto é regulado pelo art. 937, do Código Civil:

"Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta."

Em regra, é subjetiva a responsabilidade do dono do prédio, que pode ser afastada se provar que a ruína não decorreu de falta de reparos, ou que a necessidade de reparos não era manifesta.

Embora o legislador presuma a responsabilidade do dono do prédio pelos danos causados pela ruína, e malgrado a regra geral nesta matéria seja a de que tal presunção somente cede ante a prova de culpa da vítima ou de caso fortuito, no caso ora em estudo pode-se dizer, que tal presunção cede também ante a segura prova produzida pelo proprietário de que a ruína não derivou de falta de reparo, cuja necessidade fosse manifesta.

Por outro lado, entendendo ser objetiva a responsabilidade do proprietário do edifício, devendo este reparar os danos causados a terceiros independentemente de ter agido com culpa.

Admitem-se, como excludentes da obrigação de indenizar, o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima.